



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11020.722476/2011-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.353 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Recorrente** SOCIEDADE FLORENSE DE BEBIDAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIFICAÇÃO DO *QUANTUM* A RESSARCIR.

Não tendo o contribuinte trazido aos autos nenhum elemento apto a combater os cálculos que levaram a fiscalização a reconhecer apenas parte do crédito pretendido, há de ser mantido o levantamento constante dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a solicitação de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 475/477 dos autos:

O contribuinte em epígrafe ingressou com ação judicial de nº 2000.71.07.000634-2 objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o seu direito de proceder à compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. A ação judicial transitou em julgado em 26/09/2003, reconhecendo o direito requerido pela autora. Os períodos de apuração correspondiam aos meses 07/1990 a 09/1995.

O interessado encaminhou então declarações de compensação, onde alegava um crédito inicial atualizado de R\$ 117.241,71 (fls. 2 a 145).

Estão juntados a esses autos: a) partes da ação judicial (fls. 146 a 262); b) extratos do sistema Sincor (fls. 263 a 270); c) extratos PJ (fls. 273 a 274); d) DIPJs (fls. 280 a 286); e) extratos do sistema de consulta de pagamentos (fls. 287 a 289); f) extratos do sistema Siafi (fls. 331 a 332); g) .

A Informação Fiscal da fl. 293 relata a existência de indícios de compensações indevidas relativas a créditos judiciais de PIS efetuadas pela FLORENSE. O contribuinte já estaria se compensando de créditos que ainda eram discutidos e sobre os quais não havia ocorrido homologação do valor correspondente. Observou-se, ainda, que a empresa não entregou os PERDCOMPs relativos a essas compensações.

Na sequência consta outra Informação Fiscal dando conta que o contribuinte efetuou compensações entre novembro/2000 a dezembro/2005 nos moldes do art. 66, da Lei nº 8.383/91, informando as mesmas somente em DCTF. Somente após agosto/2006 o interessado apresentou DCOMPs para efetuar suas compensações (fls. 294 a 295).

Os cálculos do direito creditório contribuinte estão apontados nos seguintes demonstrativos: a) listagem de débitos/saldos remanescentes (fls. 334 a 335); b) listagem de créditos/saldos remanescentes (fl. 336); c) demonstrativo analítico de compensação (fls. 337 a 340).

O Despacho Decisório nº 581 – DRF/CXL, de 21/07/2011, foi formalizado às fls. 328 a 330, reconhecendo um crédito de R\$ 15.088,63 em 01/01/1996.

A ciência ao contribuinte foi dada em 10/08/2011 (fl. 349). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/09/2011, às fls. 372 a 377, onde em síntese faz as seguintes alegações:

- QUE os demonstrativos elaborados pela DRF descontaram do crédito apurado as compensações efetuadas em DCTF, contudo na decisão judicial do processo nº 2006.71.07.003742-0/RS o interessado teria informado as compensações de contribuições de PIS, quando já em vigor a sistemática que estabelecia a declaração de compensação.

- QUE em respeito ao conteúdo da coisa julgada deveriam ser homologadas as compensações efetuadas pelo contribuinte em DCTF, cancelando-se sua cobrança.

POR FIM, formula os seguintes pedidos: a) que seja recebida e processada sua manifestação de inconformidade; b) que seja acolhida sua irrisignação, declarando-se homologadas as compensações em comento, em respeito à coisa julgada produzida nos autos da ação judicial de nº 2006.71.07.003742-0/RS e cancelada as respectivas cobranças; c) que sejam juntados aos autos as importantes peças do processo judicial pré-falado; d) que seja permitida a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

São juntadas partes do processo judicial de nº 2006.71.07.003742-0 às fls. 378 a 413.

Em 11/11/2011 foi elaborado uma nova decisão administrativa pela DRF jurisdicionante relativamente a esses autos, dessa feita o Despacho Decisório de nº 958, da DRF/CXL (fls. 460 a 461). Essa nova decisão foi feita sobre o argumento de

que a autoridade administrativa deve rever de ofício seus atos eivados de vício. A conclusão desse segundo Despacho Decisório foi de que a solicitação do contribuinte teria sido deferida.

Constava assim nessa nova decisão administrativa:

No Despacho Decisório DRF/CXL nº 581, de 21/07/2011, foi considerado como valor pleiteado aquele constante na declaração de compensação eletrônica nº 09063.08296.230806.1.3.545188, ou seja, R\$ 117.241,71 em 23/08/2006, equivalente a R\$ 37.952,13 em 01/01/1996.

Entretanto, o contribuinte não preencheu corretamente as diversas declarações de compensação no campo “Valor total do crédito”, o que causou a discrepância de valores.

Assim, será considerado como valor pleiteado a soma dos valores oferecidos à compensação nas diversas declarações de compensação tratadas manualmente neste processo.

Elaborou-se uma planilha com os valores pleiteados em cada declaração de compensação eletrônica apurando-se como somatório o valor de R\$ 68.695,11 (em 01/01/1996).

No dispositivo consta como conclusão da DRF sobre a questão:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, reviso o Despacho Decisório DRF/CXL nº 581, de 21/07/2011, somente para considerar como valor pleiteado a quantia de R\$ 68.695,11 (em 01/01/1996) em vez de R\$ 37.952,13 (em 01/01/1996). (fl. 461)

A nova ciência desse segundo Despacho Decisório foi dada ao contribuinte em 24/11/2011 (fl. 471).

O contribuinte em que pese ter recebido o conteúdo desse segundo Despacho Decisório, não apresentou nenhuma manifestação sobre o mesmo.

O processo foi então encaminhado para essa DRJ em 22/08/2018.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 475/479):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. As mesmas compensações que já são objeto de análise em processo administrativo fiscal anterior ao aqui em litígio, não podem ser passíveis de nova discussão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão recorrida, constou a informação de que, do valor de R\$ 68.695,11 pleiteado, foi reconhecido crédito no importe de R\$ 15.088,63.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/12/2018 (vide Termo de ciência à fl. 488 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 01/01/2019, Recurso Voluntário (fls. 491/496).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a decisão recorrida teria aplicado o instituto da *reformatio in pejus*, rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio e pelo CARF. Tal alegação decorre da interpretação por ele dada ao acórdão e ao segundo despacho decisório proferido nos autos (fls. 460/461), na medida em que, ao que parece, entendeu que a revisão de ofício realizada pela DRF concluiu por deferir-lhe crédito no montante de R\$ 68.695,11, ao passo em que a decisão de primeira instância afirmou que "não houve, no entanto, alteração no tocante ao crédito que havia sido reconhecido". Nesse sentido, arguiu que, em respeito à revisão realizada, o crédito mínimo que merece reconhecimento é o montante de R\$ 68.695,11.

Em relação ao *quantum* do pretendido crédito, argumentou que, ao contrário do entendido pela primeira instância julgadora, seu direito teria, sim, sustentação, pois as decisões judiciais têm supremacia sobre os atos administrativos, de modo que os cálculos para apuração do montante do crédito devem observar os cálculos realizados pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal em tela, que tramitou sob o nº 200.7107.000634-2. Assim, o valor de R\$ 117.241,71 na data de 23/08/2006, estaria correto e a homologação é medida que se impõe.

Arguiu, *ad cautelam*, a necessidade de realizar-se diligência para reconstrução do crédito com base nos critérios provenientes do processo judicial referenciado, com vistas a obter-se um critério unívoco e dissociado das vontades das partes envolvidas no presente processo.

Ao fim, requereu que seja processado o seu recurso e acolhida a sua irresignação, homologando-se as compensações em comento, em respeito à coisa julgada, e pediu que seja afastada a aplicação da *reformatio in pejus* arguida, de modo que se reconheça o crédito mínimo de R\$ 68.695,11. Pediu, por fim, o deferimento da diligência requerida e a produção das provas em direito admitidas.

Juntou documento de identificação do seu procurador à fl. 497.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de vários pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, por meio do qual se busca o reconhecimento da existência de créditos de PIS em decorrência do trânsito em julgado de decisão judicial que lhe era favorável. Nesse contexto, inexistente discussão quanto ao mérito da presente contenda, o qual

já restou definitivamente decidido na esfera judicial. Restou pendente de julgamento, então, o *quantum* a que o recorrente efetivamente faria jus.

Em um primeiro momento, o despacho decisório de fls. 328/330 dos autos dispôs que o contribuinte teria pleiteado em 23/08/2006 o valor total de R\$ 117.241,71, o qual equivaleria em 01/01/1996 ao montante de R\$ 37.952,13. Sendo assim, concluiu pela homologação até a importância de R\$ 15.088,63, valor este que também levava em consideração como data de referência 01/01/1996 (vide listagem do crédito à fl. 336 e demonstrativo analítico de compensação à fl. 337 dos autos).

Já em um segundo momento, por meio do despacho decisório constante de fls. 460/461 dos autos, a fiscalização reviu de ofício o conteúdo do primeiro despacho decisório proferido, tendo consignado o seguinte:

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório DRF/CXL nº 581, de 21 de julho de 2011, e da cobrança do saldo devedor remanescente da compensação homologada parcialmente em 10/08/2011.

Em 08/09/2011, apresentou manifestação de inconformidade. Foi então elaborado um demonstrativo dos débitos compensados *versus* valor pleiteado e verificou-se que, mesmo com o deferimento total pela DRJ/POA do valor pleiteado de R\$ 37.952,13 (em 01/01/1996), não seria suficiente para quitação de todos os débitos compensados.

Procedeu-se então ao desmembramento dos débitos (processo nº 11020.723771/2011-18) para que a suspensão da exigibilidade recaísse somente nos débitos abrangidos pelo valor pleiteado.

O contribuinte foi informado da não suspensão da exigibilidade de parte dos débitos compensados e conseqüente cobrança administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresentou requerimento solicitando a suspensão integral dos débitos do processo nº 11020.723771/2011-18.

## Fundamentos

No Despacho Decisório DRF/CXL nº 581, de 21/07/2011, foi considerado como valor pleiteado aquele constante na declaração de compensação eletrônica nº 09063.08296.230806.1.3.545188, ou seja, R\$ 117.241,71 em 23/08/2006, equivalente a R\$ 37.952,13 em 01/01/1996.

Entretanto, o contribuinte não preencheu corretamente as diversas declarações de compensação no campo “Valor total do crédito”, o que causou a discrepância de valores.

Assim, será considerado como valor pleiteado a soma dos valores oferecidos à compensação nas diversas declarações de compensação tratadas manualmente neste processo.

Elaborou-se uma planilha com os valores pleiteados em cada declaração de compensação eletrônica apurando-se como somatório o valor de R\$ 68.695,11 (em 01/01/1996).

## Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, reviso o Despacho Decisório DRF/CXL nº 581, de 21/07/2011, somente para considerar como valor pleiteado a quantia de R\$ 68.695,11 (em 01/01/1996) em vez de R\$ 37.952,13 (em 01/01/1996).

## Ordem de Intimação

Dê-se ciência à contribuinte deste despacho, entregando-lhe cópia.

É facultado ao contribuinte manifestar-se no prazo de trinta dias contados da ciência, se entender necessário.

Ou seja, foi expressa a fiscalização em dispor que a revisão do despacho decisório se deu tão somente no que tange à correção do valor pleiteado pelo contribuinte, passando de R\$ 37.952,13 para R\$ 68.695,11. Não houve, então, nenhuma manifestação de revisão quanto ao crédito outrora reconhecido, na monta de R\$ 15.088,63. Tanto que este constou do documento constante à fl. 469 dos autos, anexo ao segundo despacho decisório, a indicação deste mesmo valor de R\$ 15.088,63 como “créditos de compensação utilizados”.

Diante deste cenário, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no presente, o que fez com base nos fundamentos a seguir reproduzidos:

Existem vários aspectos que devem ser esclarecidos nesses autos diante de vários pontos que envolvem o mesmo que levam a uma certa confusão **do que se encontra aqui realmente em litígio**.

O processo aqui em análise trata das **declarações de compensação transmitidas eletronicamente** entre os períodos de 23/08/2006 a 31/05/2007, constante às fls. 2 a 145.

Nessas DCOMPs eletrônicas o contribuinte alegava um crédito inicial atualizado para a data de 23/08/2006 no montante de R\$ 117.241,71.

**Inicialmente** a DRF em seu primeiro Despacho Decisório apontou que o valor requerido em 23/08/2006 no montante de R\$ 117.241,71, equivaleria a R\$ 37.952,13 em 01/01/1996. Da análise dos pagamentos efetuados com os valores devidos em conformidade com a decisão judicial, reconheceu-se um crédito em favor da FLORENSE no montante de R\$ 15.088,63, em 01/01/1996.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, a DRF não encaminhou de imediato o processo para julgamento, mas acabou formalizando um novo Despacho Decisório.

**Nesse segundo Despacho Decisório**, consta que foram revistos de ofício os atos que estavam eivados de vício, concluindo a sua decisão com o *status* “Solicitação Deferida” (fl. 460). Ocorreram erros de preenchimento por parte da FLORENSE no tocante aos valores constantes em suas declarações de compensação. Diante disso, foi revisto o valor pleiteado pelo contribuinte para a data de 01/01/1996, o qual corresponderia a R\$ 68.695,11.

Na verdade, ao que nos parece, nessa segunda decisão administrativa houve apenas uma alteração do valor que era pleiteado pela empresa para a data de 01/01/1996 – de R\$ 37.952,13 para R\$ 68.695,11.

Não houve, no entanto, alteração no tocante ao crédito que havia sido reconhecido, pois o disposto nessa segunda decisão é claro em estabelecer que a revisão foi feita *apenas* para se alterar o valor que havia sido pleiteado:

*Nos termos do relatório e fundamentação acima, reviso o Despacho Decisório DRF/CXL nº 581, de 21/07/2011, somente para considerar como valor pleiteado a quantia de R\$ 68.695,11 (em 01/01/1996) em vez de R\$ 37.952,13 (em 01/01/1996). (gn) (fl. 461)*

Portanto, o crédito que foi reconhecido pela DRF jurisdicionante **continua sendo o montante de R\$ 15.088,63 para 01/01/1996**. Não houve alteração desse valor.

O contribuinte em sua peça de defesa faz menção a ação judicial de nº 2006.71.07.003742-0, **a qual não corresponde ao que ele próprio informou como origem dos créditos pleiteados**. A ação que consta em suas declarações de compensação corresponde a ação judicial de nº 2000.71.07.000634-2, conforme se observa à fl. 3 dos autos.

A ação judicial comentada na manifestação versaria sobre a possibilidade de realizar compensações por DCTF, mesmo já estando em vigor a sistemática que estabelecia a compensação via sistema PERDCOMP.

Ocorre que o objeto de julgamento desses autos são as declarações de compensação constantes às fls. 2 a 145, todas transmitidas eletronicamente.

Além do mais, sobre as compensações realizadas via DCTF, o Despacho Decisório à fl. 329 dos autos, deixa bem claro que esses débitos auto-compensados pelo contribuinte já são objeto de análise em outros processos fiscais, inclusive com acórdãos já proferidos pela DRJ/POA, estando os mesmos em análise pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*O Secat/DRF/Caxias do Sul efetuou o cálculo preliminar do crédito passível de compensação, não descontando as compensações efetuadas na própria DCTF (sem processo), pois os débitos autocompensados foram objeto de cobrança nos processos nº 11020.000151/2006-40 e 11020.001578/2009-16. A DRJ/POA proferiu acórdão em ambos processos não homologando as compensações efetuadas na DCTF. Atualmente ambos processos encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (gn)*

**Não pode o contribuinte requerer que essas compensações realizadas via DCTF sejam objeto de litígio em mais de um processo**, ainda mais quando esses outros são anteriores a esses autos, já estando em fase adiantada de julgamento.

Portanto, com exceção da alteração já formalizada pela própria DRF quando do segundo Despacho Decisório, entende-se que não há motivos para se considerar um montante creditório diferente do que foi apurado.

### **Conclusão**

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de ser julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Face à referida decisão, o contribuinte traz, em resumo, as seguintes alegações recursais: (i) impossibilidade de aplicação da *reformatio in pejus*, defendendo que o segundo despacho decisório teria reconhecido direito creditório no valor total de R\$ 68.695,11; (ii) quanto ao *quantum* solicitado, alega que deveria prevalecer os cálculos realizados pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal em tela, a qual identificou o valor de R\$ 117.241,71 na data de 23/08/2006, razão pela qual a homologação requerida seria medida que se impõe.

Ao analisar tais argumentos, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Quanto ao primeiro argumento, como dito acima, não há que se falar em *reformatio in pejus* no caso concreto analisado. Ao contrário do que alega o recorrente, o segundo despacho decisório apenas retificou o valor do crédito originalmente pleiteado, não tendo alterado o valor do crédito reconhecido, que se manteve na monta de R\$ 15.088,63. Nesse contexto, a decisão recorrida apenas manteve o valor reconhecido em ambos os despachos decisórios proferidos, não tendo prejudicado a situação do contribuinte recorrente.

De outro norte, quanto à segunda alegação do contribuinte, entendo que esta tampouco merece acolhida, visto que sequer encontra razão de ser dentro do contexto fático objeto da presente contenda. Isso porque, em suas razões recursais, defende o contribuinte que a fiscalização deveria levar em consideração o valor identificado pela esfera judicial, com base nos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal e juntados às fls. 230/236 dos autos, os quais validariam, segundo defende, a procedência do crédito requerido, no importe de R\$ 117.241,71 na data de 23/08/2006.

Acontece que, como se extrai do relato acima, foi justamente este valor que foi considerado pela fiscalização no despacho decisório proferido. O que houve foi apenas a identificação do montante correspondente levando em consideração a data base de 01/01/1996, tendo sido identificado inicialmente o valor de R\$ 37.952,13, valor este que, ao final, restou corrigido para R\$ 68.695,11.

Por outro lado, verifica-se que o Recorrente não trouxe em seu recurso nenhum elemento ou mesmo argumento que nos leve a entender que tenha havido equívoco por parte da fiscalização quanto à correspondência existente entre o valor de R\$ 117.241,71 na data de 23/08/2006 e o valor de R\$ 68.695,11 data base 01/01/1996. Ao contrário, limitou-se a insistir que fosse considerado o valor de R\$ 117.241,71 na data de 23/08/2006, sem que tivesse apontado qualquer impropriedade quanto à correlação constante do segundo despacho decisório proferido.

Nesse contexto, penso que a decisão recorrida não apresenta dissonância em relação ao próprio pleito da Recorrente, tendo levado em consideração para os cálculos realizados justamente o valor de R\$ 117.241,71 na data de 23/08/2006, contudo, identificando-se o montante correspondente tendo como data base 01/01/1996.

Ocorre que, do valor solicitado (R\$ 68.695,11), fora deferido pela unidade de origem apenas o valor de R\$ 15.088,63, considerando que não havia como se reconhecer o crédito que já estava sendo analisado em outros processos administrativos, em decorrência de compensações efetuadas em DCTF. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita, extraída do primeiro despacho decisório proferido:

O Secat/DRF/Caxias do Sul efetuou o cálculo preliminar do crédito passível de compensação, não descontando as compensações efetuadas na própria DCTF (sem processo), pois os débitos autocompensados foram objeto de cobrança nos processos nº 11020.000151/200640 e 11020.001578/200916.

A DRJ/POA proferiu acórdão em ambos processos não homologando as compensações efetuadas na DCTF. Atualmente ambos processos encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, elaborou-se demonstrativos no sistema SAPO descontando-se do crédito apurado pelo Secat/DRF/CXL as compensações efetuadas em DCTF (e não homologadas pela DRJ/POA).

Ou seja, foi deferido apenas parte do direito creditório pleiteado, após a dedução dos valores das compensações efetuadas em DCTF.

Também neste ponto, entendo acertada a decisão recorrida. Isso porque, penso não ser possível que o mesmo crédito seja analisado em mais de um processo administrativo.

Por fim, quanto ao pedido de diligência solicitado, entendo que este tampouco merece acolhida. Como visto acima, o contribuinte não logrou trazer aos autos qualquer elemento apto a abalar minimamente os cálculos apresentados pela fiscalização para fins de deferimento apenas parcial do crédito pleiteado, ou mesmo para contrapor a informação de que parte do valor pleiteado já estava sendo analisado em outros processos administrativos. Nesse cenário, entendo desnecessária a realização da diligência solicitada nesta instância recursal, a qual entendo desnecessária ao deslinde da contenda.

Diante de todo o contexto acima exposto, concluo que, a meu ver, a decisão recorrida deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### **Da conclusão**

Sendo assim, com fulcro nas razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a solicitação de diligência realizada, e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões